



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

LEI Nº 386/95, de 17 de maio de 1995.

**Ementa:** Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996 e dá outras providências.

Faço a saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 1996, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais das Empresas, Fundações e Fundos Especiais Municipais e, observadas as metas dos orçamentos da União e Estado e suas alterações;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V - outras disposições.

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1996, serão aquelas constantes no Plano Plurianual de Investimentos.

M



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - A lei orçamentária anual apresentará separadamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social, da administração indireta e fundacional, e dos fundos especiais e de investimentos das empresas.

Art. 4º - Acompanharão o projeto de Lei orçamentária anual:

I - demonstrativo da receita do tesouro municipal e receita de outras fontes, e da despesa por funções de governo;

II - as tabelas explicativas de que trata o III, do art. 22, da Lei Federal 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da administração direta e indireta: das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração, com os valores corrigidos para os preços de agosto de 1996.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas discriminarão a despesa, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a - pessoal e encargos sociais;
- b - juros e encargos da dívida;
- c - outras despesas correntes;
- d - investimentos;
- e - inversões financeiras;
- f - amortização da dívida;
- g - outras despesas de capital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS  
ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 6º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 1995.

§ 1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias.

§ 2º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária, para preços de janeiro de 1996, pela variação do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGPM, no período compreendido entre os meses de JULHO a DEZEMBRO DE 1995, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 12% (doze por cento).

§ 3º - Os valores resultantes da atualização orçamentária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que conveniente ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro de 1996, ser atualizados, monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária pelos critérios que vierem a ser estabelecidos na lei orçamentária anual, quando verificado o percentual inflacionário acima de 12% (doze por cento).

§ 4º - A classificação orçamentária pela natureza da despesa descera até o nível de elemento.

§ 5º - O Prefeito Municipal fica autorizado, através de decreto, a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite da previsão da receita atua

M.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

lizada, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, podendo, ainda, efetuar a transposição de dotações, re maneja mento ou a transferência de recursos de uma categoria de pro gramação para outra, de um órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre os créditos abertos e as diversas funções de governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle inter no para movimentar as dotações a elas atribuídas.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - A lei orçamentária observará, na esti mativa da receita e na fixação das despesas, os efeitos econômi cos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes prin cípios básicos:

I - modernização e racionalização da administra ção pública;

II - alienação de bens e de outros direitos inte grantes do ativo permanente;

III - fortalecimento dos investimentos públicos;

IV - equilíbrio na aplicação de recursos nos dis tritos;

V - custos dos serviços postos à disposição dos contribuintes;

VI - outros inerentes à movimentação como um to do da máquina/composição administrativa interna e externa.

Parágrafo Único - Ocorrendo mudança de moeda, ex tinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na polí tica salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus

M.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas seja conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 9º - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 11 desta Lei, somente poderão ter programadas para atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo, e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos de que trata o caput deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizados as contrapartidas de financiamentos.

Art. 10 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

**SEÇÃO II**

**DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**SUBSEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES COMUNS**

Artigo 11 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, inclusive das empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha ,

M.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

a maioria do capital social com direito a voto, e seus respectivos orçamentos de investimentos, farão parte integrante do pacote orçamentário anual de forma individualizada.

Parágrafo Único - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação de expansão e observarão as disposições desta lei.

Art. 12 - A emissão de título, caso necessário, será destinada, exclusivamente, ao atendimento de despesas com a amortização ou composição da dívida pública municipal.

Art. 13 - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1996, o valor de até 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes efetivamente arrecadadas.

Art. 14 - A lei orçamentária anual consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos para o cumprimento do disposto do art. 212, da Constituição Federal.

Art. 15 - A lei orçamentária anual consignará nas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas à concessão de apoio financeiro às entidades, associações, clubes de esportes e sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo Poder Legislativo Municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum à população, e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas dos recursos que venham a ser repassados, no exercício, ocorrer até 30.12.96, composta dos seguintes documentos:

- I - relatório consubstanciado das atividades;
- II - balancete financeiro;
- III - recolhimento do saldo que houver.

Parágrafo Único - As instituições inadimplentes com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

---

a Fazenda Municipal não serão beneficiadas.

Art. 16 - A qualquer época do exercício, o Município poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita destinadas a reforço de caixa, a qual deverá ser quitada até 31.01.97.

**SUBSEÇÃO II**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDA  
DE SOCIAL**

Art. 17 - O orçamento da seguridade social ' compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros , com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos empregado - res e trabalhadores;

II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção;

III - de outras receitas do Tesouro Nacional.

§ 1º - A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Constarão, obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 1996, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos órfãos, menores abandonados e aos velhos.

**SUBSEÇÃO III**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO,  
JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO**

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

Art. 18 - A lei orçamentária anual consignará, no máximo, 7% (sete por cento) de receita geral do Município para a Câmara Municipal, subtraída desta, as receitas com destinação específica.

Parágrafo Único - Durante a execução orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido, mensalmente, à Câmara Municipal, será obedecido o mesmo percentual de que trata o caput deste artigo sobre a receita comprometida e efetivamente arrecadada até a data, subtraindo-se deste resultado, os valores anteriormente a ela transferidos dentro do exercício.

Art. 19 - O Município destinará até 0,5% (cinco décimos por cento) da sua receita orçamentária para firmar convênio com o Poder Judiciário e Ministério Público, destinado a atender suas atividades operacionais no Município.

**SEÇÃO III**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS**

Art. 20 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento, normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 21 - O Poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da legislação tributária, adequando-a às possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Constitu -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

---

cional.

Art. 22 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias, serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 23 - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão consubstanciadas em projetos de lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a cada propositura.

§ 1º - Os projetos de lei mencionados no caput deste artigo, levarão em conta:

- I - os efeitos sócio-econômicos da proposta;
- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos de obrigação tributária.

§ 2º - Poderão ser objeto de projeto de lei:

- I - a instituição de tratamento tributário diferenciado às microempresas;
- II - a redução de carga tributária a quem ganha menos de um salário mínimo;
- III - isenção tributária a quem possui um imóvel e nela reside;
- IV - isenção tributária sobre a edificação em taipa, inclusive isentando o terreno quando este for igual ou menor que 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

**CAPÍTULO V**

**DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO**

Art. 24 - O Município poderá destinar até 5% (cinco por cento) da sua receita orçamentária para constituição

de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

um FUNDO ESPECIAL ROTATIVO destinado à concessão de empréstimos e financiamento às pequenas empresas que desenvolvam atividades, utilizando como matéria-prima insumos produzidos no Município e que empregue, no mínimo, dez pessoas, tendo como prazo da amortização, o final da atual gestão.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25 - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à sanção até primeiro de dezembro de 1995. Na hipótese desse projeto não ser devolvido para sanção no prazo estabelecido, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada no prazo legal ao Poder Legislativo, em todos os seus termos.

Art. 26 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Art. 27 - Fica autorizado ao Poder Executivo utilizar os sistema eletrônico de processamento de dados e o meio magnético em disco rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação à sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas.

§ 1º - A atualização monetária, a abertura de créditos suplementares, as transposições de dotações e/ou outras movimentações contábeis e e registros dos seus controles internos, pertinentes à execução orçamentária, poderão ser automatizados e executados por sistema eletrônico computadorizado, desde que efetuados pe



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

---

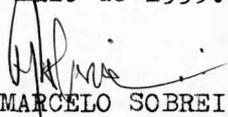
lo MÉTODO DAS PARTIDAS DOBRADAS e que possibilitam consultas imediatas e precisas das contabilidades analítica e sintética dos sistemas ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, inclusive de movimentação bancária e, obrigatoriamente, essa sistema terá os lançamentos funcionando de forma integrada e simultânea.

§ 2º - O poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos: Ação Social, Almoxarifado, Contabilidade, Folha de Pagamento, Licitações, Obras, Patrimônio, Protocolo, Transportes e Tributos.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor a partir de janeiro de 1996.

Art. 29 - Revoguem-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,  
em 17 de maio de 1995.

  
FRANCISCO MARCELO SOBREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL